



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 155/2018

Florianópolis, 12 de junho de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as alterações 3.944 a 3.951 do RICMS/SC.

2. A presente minuta tem por objetivo atualizar dispositivos do RICMS/SC baseados em Convênios ICMS que foram alterados por novos Convênios. Se destina, portanto, a internalizar estes dispositivos a fim de compatibilizar a legislação tributária com as novas redações dadas pelos novos convênios.

3. Desta forma, a alteração 3.944 internaliza o Convênio 203/17 que alterou o Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, que dispõe sobre as operações realizadas com o fim específico de exportação, acrescentando as artigos 199-A e 199-B ao Anexo 6 do RICMS-SC que tratam da Declaração Única de Exportação (DU-E).

4. Já a alteração 3.945 internaliza o Convênio 30/18 que alterou o Convênio 55/05, de 05 de julho de 2005 que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia e alterou o §1º do artigo 89 do Anexo 6 do RICMS/SC a fim de prever que, no caso de serviço de telecomunicação, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário um link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.

5. A alteração 3.946 internaliza os convênios ICMS 78, de 29 de junho de 2012 e Convênio ICMS 208/17, de 15 de dezembro de 2017 que alteram o Convênio ICMS 24/11 que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos acrescentando os §3º e §4º ao artigo 321 do Anexo 6 do RICMS/SC que tratam da operacionalização da emissão de NF-e nas operações de distribuição, compra, venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas a bancas de revistas e pontos de venda.

6. Por sua vez, a alteração 3.947 também internaliza disposições do convênios ICMS 78/12 modificando a redação dada anteriormente ao artigo 318 do Anexo 6 do RICMS/SC que trata da operacionalização da emissão de NF-e pelas editoras nas remessas para distribuição de revistas e periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios.

7. Já a alteração 3.948 se destina a introduzir as disposições contidas no Convênio ICMS 201/17, de 15 de dezembro de 2017 que trata da obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

8. Desta forma, a alteração 3.948 introduz a seção IV ao Anexo 6 do RICMS/SC que dispõe sobre os arquivos de controle auxiliar previstos no Convênio ICMS 201/17, determinando que os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos Convênio ICMS 115/03, deverão apresentar, mediante intimação, os arquivos eletrônicos de controle auxiliar a partir de 1º de julho de 2018.

9. A alteração 3.949 altera o §3º do artigo 22-A do Anexo 7 do RICMS/SC com o objetivo de determinar que os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica na emissão dos documentos deverão atender ao que dispõe a seção específica e as demais instruções previstas no Convênio ICMS 115/06.

10. A alteração 3.950 acrescenta o item 52 ao inciso IV e o item 45 ao inciso VI do artigo 49 do Anexo 3 do RICMS/SC. A redação dada ao artigo 49 se destina a internalizar o Convênio 12/18 que alterou o Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor a fim de acrescentar ao dispositivo novos percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo nas operações sujeitas a alíquota do IPI de 23%.

11. Já a alteração 3.951 introduz §12 ao artigo 19 do Anexo 3 do RICMS/SC a fim de prever que, em se tratando de bem ou mercadoria importado, o preço praticado pelo substituto para efeito de apuração da base de cálculo não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI).

12. A alteração se destina a internalizar o Convênio ICMS 205/17, de 15 de dezembro de 2017 que altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativo à operação subsequente, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM 155/2018

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	RICMS/SC-01, Anexo 6, Capítulo XXX	ALTERAÇÃO 3.944	
CONVÊNIO ICMS 203/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 Publicado no DOU de 19.12.17, pelo Despacho 175/17. <i>Altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.</i> <i>O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte</i> CONVÊNIO Cláusula primeira As cláusulas sétima-A e sétima-B ficam acrescidas ao Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:		ALTERAÇÃO 3.946 – O Anexo 6 passa a vigorar acrescido dos arts. 199-A e 199-B, com a seguinte redação: “Art. 199-A. Nas exportações de que trata este Capítulo, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos: I – a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação; e II – a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado. Art. 199-B. Na hipótese de que trata o art. 199-A, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por	A alteração 3.944 introduz os artigos 199-A e 199-B ao Capítulo XXX do Anexo 6 do RICMS/SC. O Capítulo XXX dispõe sobre as operações realizadas com o fim específico de exportação disciplinadas no Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009. Já os artigos 199-A e 199-B decorrem de alterações ao Convênio 84/09 introduzidas pelo Convênio ICMS 203/17, de 15 de dezembro de 2017. Desta forma, a alteração proposta se destina a internalizar o Convênio 203/17 e compatibilizar a legislação com a nova redação dada ao convênio 84/09.

“Cláusula sétima-A Nas exportações de que tratam este convênio quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos: I - a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação; II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado. Cláusula sétima-B Na hipótese de que trata a cláusula sétima-A, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos: I - alínea “a” do inciso II da cláusula terceira; II - cláusula quarta; III - cláusula quinta;		Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos deste Capítulo: I – alínea “a” do inciso II do art. 195; II – art. 196; III – art. 197; IV – § 5º do art. 198; e V – art. 199. Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o <i>caput</i> deste artigo, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 198 deste Anexo.” (NR)	
---	--	--	--

IV - § 6º da cláusula sexta; V - cláusula sétima. Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta.”. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.			
--	--	--	--

	RICMS/SC-01, Anexo 6, art 89	ALTERAÇÃO 3.945	
	Art. 89. No caso de serviço de telecomunicação, inclusive no caso de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação, modelo 22, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização (Convênios ICMS 55/05 e 88/05): I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento; II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado. § 1º A disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal. § 2º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas	ALTERAÇÃO 3.945- O parágrafo 1º do art. 89 do Anexo 6 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.89..... § 1º No momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.” (NR)	A alteração 3.945 introduz nova redação ao §1º do artigo 89 do Anexo 6 do RICMS/SC que dispõe sobre as prestações de serviço de comunicação. O artigo 89 trata dos serviços de telecomunicação disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados com redação dada pelo Convênio ICMS 55/05, de 05 de julho de 2005 que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia. Ocorre que o §1º do artigo 89 foi alterado pelo Convênio ICMS 30/18, de 3 de abril de 2018. Desta forma, a alteração proposta se destina a internalizar o Convênio 30/18 e compatibilizar a legislação tributária a nova redação dada ao convênio 55/05.

	de telecomunicação com fichas, cartões ou assemelhados será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico. § 3º O disposto no inciso I aplica-se também quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular. (Convênio ICMS 12/07).		
	RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 321	ALTERAÇÃO 3.946	
	Art. 321. Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e nas operações de distribuição, compra, venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda. § 1º Os distribuidores, revendedores e consignatários, ficam dispensados da impressão do Danfe da NF-e referida no caput, desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga. § 2º Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e relativa a entrada, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento,	ALTERAÇÃO 3.946- O artigo 321 do Anexo 6 do RICMS/SC fica acrescido do §3º e 4º, com a seguinte redação: “Art. 321..... “§ 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até 31 de dezembro de 2019 da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º deste artigo. § 4º Em substituição à NF-e referida no §3º, os distribuidores, revendedores, consignatários deverão imprimir, documentos de controle numerados sequencialmente por entrega dos	A alteração 3.946 altera o artigo 321 do Anexo 6 que trata das operações e prestações que envolvam revistas e periódicos. As Operações e Prestações que envolvam revistas e periódicos estão disciplinadas nos artigos 316 a 322 do Anexo 6 do RICMS/SC e possuem redação dada pelo Convênio ICMS 24/11 que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências. O Convênio ICMS 24/11 foi alterado pelos convênios ICMS 78, de 29 de junho de 2012 e

	indicando, no campo informações complementares, o número da NF-e de remessa e a expressão “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11”, ficando dispensados da impressão do Danfe.	referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão: I - dados cadastrais do destinatário; II - endereço do local de entrega; III - discriminação dos produtos e quantidade.” (NR)	Convênio ICMS 208/17, de 15 de dezembro de 2017. Assim, a alteração proposta se destina a internalizar os convênios supracitados compatibilizando a legislação com as novas disposições do convênio 24/11, já internalizado.
	RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 318	ALTERAÇÃO 3.947	
	Art. 318. As editoras emitirão NF-e, nas remessas para distribuição de revistas periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios, a cada remessa, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor ou agência do Correios, e, no campo Informações Complementares, “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11”.	ALTERAÇÃO 3.947- O artigo 318 do Anexo 6 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 318. As editoras emitirão NF-e, nas remessas para distribuição de revistas e periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios, a cada remessa, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor ou agência do Correios. §1º No campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11” § 2º Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no caput terá por destinatário o próprio emitente.” (NR)	A alteração 3.947 altera o artigo 318 do Anexo 6 que trata das operações e prestações que envolvam revistas e periódicos. As Operações e Prestações que envolvam revistas e periódicos estão disciplinadas nos artigos 316 a 322 do Anexo 6 do RICMS/SC e possuem redação dada pelo Convênio ICMS 24/11 que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências. A clausula terceira do Convênio ICMS 24/11 foi alterada pelo Convênio ICMS 78, de 29 de junho de 2012. Desta forma, a nova redação dada ao artigo 318 se destina

			a compatibilizar a legislação tributária as alterações trazidas pelo convênio 78/12 ao convênio 24/11, já internalizado.
	RICMS/SC-01, Anexo 6	ALTERAÇÃO 3.948	
		ALTERAÇÃO 3.948- O Anexo 6 do RICMS/SC fica acrescido da seção IV, com a seguinte redação: “Seção IV Dos arquivos de controle auxiliar (Convênio ICMS 201/17) Art. 94-C Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos da seção IV-A do Anexo 7 (Convênio ICMS 115/03), deverão apresentar, mediante intimação, os arquivos eletrônicos de controle auxiliar conforme estabelecido no Convênio ICMS 201/17. § 1º Os arquivos referidos no caput ficam dispensados: I – em relação ao arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, quando os documentos fiscais emitidos corresponderem exatamente aos valores das recargas realizadas; II – em relação ao arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações, quando as faturas comerciais corresponderem exatamente aos valores dos	A alteração 3.948 introduz a seção IV ao Anexo 6 do RICMS/SC. A seção IV está contida dentro do Capítulo XI que trata das prestações de serviço de comunicação. A alteração proposta se destina a introduzir as disposições contidas no Convênio ICMS 201/17, de 15 de dezembro de 2017 que trata da obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e

		respectivos documentos fiscais emitidos, inclusive no caso de faturamento conjunto; § 2º A entrega dos arquivos poderá ser retroativa aos últimos cinco anos.” (NR)	fornecedores de energia elétrica. Desta forma, a alteração proposta introduz a seção IV “Dos arquivos de controle Auxiliar” que corresponde ao art. 94-C onde fica determinado que os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos da seção IV-A do Anexo 7 (Convênio ICMS 115/03), deverão apresentar, mediante intimação, os arquivos eletrônicos de controle auxiliar conforme estabelecido no Convênio ICMS 201/17.
	RICMS/SC-01, Anexo 7, art. 22-A	ALTERAÇÃO 3.949	
	Art. 22-A. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica poderão emitir os seguintes documentos fiscais em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, substituindo a segunda via por gravação das informações em meio eletrônico não regravável: I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;	ALTERAÇÃO 3.949- O parágrafo 3º do art. 22-A do Anexo 7 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22-A..... § 3º A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais atenderá o disposto nesta Seção e demais instruções previstas no Convênio ICMS 115/03.” (NR)	A alteração 3.949 traz nova redação ao §3º do artigo 22-A do Anexo 7 do RICMS/SC com o objetivo de determinar que a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais emitidos em Via Única, por Contribuintes Prestadores de Serviços de Comunicação e Fornecedores de Energia Elétrica atenderá o disposto na seção em que se encontra o dispositivo e nas demais instruções previstas no

	IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica. § 1º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido esse limite (Convênio ICMS 130/16). § 2º Deverá ser impressa na via do documento fiscal chave de codificação digital que atenda a especificação prevista no art. 22-C. § 3º A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais atenderá o disposto nesta Seção e demais instruções previstas em Manual de Orientação específico, aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. [...]		Convênio ICMS 115/03. O objetivo da proposta é determinar que os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte na emissão dos documentos deverão atender ao que dispõe a seção específica e o Convênio ICMS 115/06 que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. A redação anterior determinava que as demais instruções estariam previstas em Manual de Orientação específico, aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. A nova redação, portanto, remete ao próprio Convênio 115/03 que disciplina sobre a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais previstos no artigo 22-A.
--	--	--	---

			Também se destina a compatibilizar a legislação com os Convênios ICMS que alteraram o Anexo único “Manual de Orientação” do Convênio ICMS 115/03 uma vez que a previsão torna desnecessário a constante atualização da portaria SEF anteriormente prevista.
	RICMS/SC-01, Anexo 3, art.49	ALTERAÇÃO 3.950	
	Art. 49. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 83/96): [...] IV – na hipótese do § 2º do art. 47 deste Anexo, caso se tratar de aplicação da alíquota interestadual de 12% (doze por cento), a base de cálculo: a) levará em consideração a alíquota do IPI incidente na operação; e b) será obtida com a aplicação de um dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, incluindo o valor correspondente ao respectivo frete (Convênios ICMS 51/00 e 03/01), com alíquota de IPI de: 1. 0% (zero por cento), 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento); 2. de 5% (cinco por cento), 22,75% (vinte e dois inteiros e setenta e	ALTERAÇÃO 3.950 O artigo 49 do Anexo 3 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 49..... IV- 52. 23% (vinte e três por cento), 35,34% (trinta e cinco inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 12/18). VI..... 45. 23% (vinte e três por cento), 79,87% (setenta e nove inteiros e	A alteração 3.950 introduz novas disposições à legislação que trata da base de cálculo para fins de substituição tributária nas operações de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador quando a entrega do veículo ao consumidor é feita pela concessionária envolvida na operação. Desta forma, a proposta altera o artigo 49 do anexo 3 do RICMS/SC que trata da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, nos incisos IV e VI que se referem aos veículos novos com faturamento direto para o consumidor na hipótese de alíquota interestadual de 12 e 7%, respectivamente. A alteração introduz o item 52 ao inciso IV do artigo 49 e o

	cinco centésimos por cento); 3. 10% (dez por cento), 25,17% (vinte e cinco inteiros e dezessete centésimos por cento); [...] VI – na hipótese do § 2º do art. 47 deste Anexo, caso se tratar de aplicação da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), a base de cálculo: a) levará em consideração a alíquota do IPI incidente na operação; e b) será obtida com a aplicação de um dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, incluindo o valor correspondente ao respectivo frete (Convênios ICMS 51/00, 03/01 e 26/13), com alíquota do IPI de: 1. 0% (zero por cento), 75,05% (setenta e cinco inteiros e cinco centésimos por cento); 2. 1% (um por cento), 75,31% (setenta e cinco inteiros e trinta e um centésimos por cento); 3. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), 75,44% (setenta e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento); [...] § 1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso III, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de	oitenta e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 12/18). §9º Fica convalidado a aplicação, no período de 1º de janeiro de 2018 a 12 de março de 2018, dos percentuais previstos nos itens 52 do inciso IV e 45 do inciso VI, desde que observadas as demais normas previstas. (Convênio ICMS 12/18). ” (NR)	item 45 ao inciso VI do mesmo artigo afim de prever a base de cálculo do ICMS nos casos de alíquota de IPI de 23%, conforme determina o Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor. Ocorre que o Convênio 51/00, foi alterado pelo Convênio ICMS 12/18, de 20 de fevereiro de 2018, para inclusão do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo no caso de alíquota de IPI de 23%. Isto porque, segundo §1º da cláusula segunda do Convênio 51/00, a base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade federada será determinada em função da alíquota do IPI incidente e será obtida pela aplicação dos percentuais previstos nos incisos I a III. Assim, a nova redação dada ao artigo 49 se destina a internalizar o Convênio 12/18
--	---	--	--

	base de cálculo para pagamento dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. § 2º Aplicam-se as disposições do inciso II às saídas, promovidas pelas importadoras, dos veículos constantes da tabela, nele referida, sugerida pelo fabricante. § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente, calculado na forma dos incisos II ou III do caput deste artigo, conforme o caso, será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no inciso III do caput e no § 5º deste artigo, no prazo estabelecido no art. 21 deste Anexo. § 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com o disposto no inciso VI deste artigo, no período de 1º de janeiro de 2013 a 12 de abril de 2013 (Convênio ICMS 26/13). § 5º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”. § 6º Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com o disposto nos itens 43 a 48 da alínea “b” do inciso IV deste artigo, no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de julho de		que trouxe novos percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo da operação quando a alíquota do IPI é 23%. Já o §9º reproduz a cláusula segunda com Convênio ICMS 12/18 que disciplina a convalidação da aplicação dos percentuais previstos desde janeiro de 2018 até a data de ratificação nacional do Convênio, que se deu em 12 de março de 2018.
--	---	--	---

	2013 (Convênio ICMS 75/13). § 7º Para a aplicação dos percentuais previstos nos incisos IV e VI do caput deste artigo será considerada a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal (Convênio ICMS 19/15). § 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.		
	RICMS/SC-01, Anexo 3, art.19	ALTERAÇÃO 3.951	
	Art. 19. Ressalvado o disposto no Capítulo VI, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será: I – o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente; II – o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; III – o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) usualmente praticado no mercado	ALTERAÇÃO 3.951 O artigo 19 do Anexo 3 do RICMS/SC fica acrescido do §12, com a seguinte redação: “Art. 19..... § 12. Em se tratando de bem ou mercadoria importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso IV do caput, para efeito de apuração da base de	A alteração 3.951 introduz o §12 ao art. 19 do Anexo 3 do RICMS/SC a fim de prever que, em se tratando de bem ou mercadoria importado, o preço praticado pelo substituto para efeito de apuração da base de cálculo não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI). A proposta se destina a internalizar o Convênio ICMS 205/17, de 15 de dezembro de

	considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na Seção II do Capítulo V; ou IV – na falta dos critérios definidos nos incisos I a III do caput deste artigo, o somatório das seguintes parcelas: a) o preço praticado pelo remetente; b) o montante dos valores de seguro, frete, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros; e c) a margem de valor agregado (MVA), inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, estabelecida no Anexo 1-A do Regulamento ou no Capítulo VI. [...] § 11. Não se aplica o disposto no § 10 deste artigo, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.	cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI). ” (NR)	2017 que altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
--	---	---	--

	Cláusula de Vigência		
		Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativos a 12 de março de 2018, quanto a alteração 3.950; II – a partir de 1º de julho de 2018, quanto à alteração 3.948; e III- a partir da data de publicação, relativamente as demais disposições deste Decreto.	

